TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-834/2025

Processo - TC/006882/2023
Interessados - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU
Objeto - Balanço referente ao exercício 2022

13ª Sessão Extraordinária Não Presencial

BALANÇO. 2022. SP REGULA. FMLU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB. 1. No exercício em análise se consumou a extinção da AMLURB. DM 62.139/2022. Art. 32, LM 17.433/2020. 2. A extinção da AMLURB implicou a transferência de suas atribuições, contratos, bens e obrigações para outros Órgãos da Administração, cabendo à SIURB a responsabilidade pela prestação de contas. DM 62.139/2022. 3. As Contas foram protocoladas intempestivamente. 4. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas obedecida a legislação, à exceção do Balanço Financeiro que apresentou divergência em relação a sua estrutura, demandando, ainda, a necessidade de sua divulgação no DOC. MCASP, 9ª Edição. L 4.320/1964. Princípio Contábil da Transparência. Art. 48, § 2º, LRF. 5. A SIURB e o Inventariante deixaram de apresentar tempestivamente documentos necessários à apreciação de diversos pontos, em especial nos saldos finais de Caixa e Equivalentes de Caixa, prejudicando a análise desta conta no momento de elaboração do Relatório Anual de Fiscalização. Contudo, a SIURB disponibilizou acesso aos extratos bancários, permitindo a posterior análise desta conta pela equipe técnica. 6. A previsão de receitas foi superestimada, com arrecadação de apenas 1,7% do valor previsto. 7. As despesas totalizaram R$ 6 milhões, integralmente cobertas por repasses da Prefeitura. 8. Constatada despesa irregular decorrente de multa ambiental aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, cujo pagamento ocorreu com atraso de quase três anos, após protesto em cartório, e sem apuração de responsabilidades. Art. 180, LM 8.989/1979. 9. Constatado déficit na geração líquida de caixa de R$ 134,4 milhões, decorrente, principalmente, do pagamento de restos a pagar e da devolução de recursos à Prefeitura. A análise do resultado financeiro revelou déficit de R$ 7,8 milhões, considerando passivos ocultos, o que compromete a fidedignidade das Demonstrações Contábeis. O índice de liquidez corrente, de apenas 0,12 evidenciou a incapacidade da entidade em honrar suas obrigações de curto prazo. 10. As Notas Explicativas não divulgaram suas bases de mensuração. MCASP. 11. O Balanço Patrimonial apresentou subavaliação de passivos e superavaliação do patrimônio líquido. 12. No que se refere ao imobilizado, não foram adotadas políticas contábeis adequadas para avaliação dos bens, tampouco realizados lançamentos de depreciação ou testes de recuperabilidade. MCASP. NBC TSP 07. 13. A situação patrimonial líquida da Entidade foi artificialmente positiva, com superávit de R$ 181 mil, quando, na realidade, deveria apresentar déficit superior a R$ 7,8 milhões. 14. A demonstração das Variações Patrimoniais – DVP evidenciou resultado negativo de R$ 139,3 milhões, porém com distorções significativas. 15. O Balanço Financeiro não segregou valores vinculados e restituíveis, comprometendo a transparência. 16. Identificadas falhas na gestão de Restos a Pagar, com cancelamentos indevidos e ausência de motivação administrativa. 17. O processo de inventariança, embora formalmente conduzido, apresentou lacunas na destinação de bens e na prestação de contas de valores em caixa. REGULARES excepcionalmente. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES. PROPOSTAS DE CIÊNCIA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, que tratam do exame das Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, relativas ao exercício financeiro 2022, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declarações de voto apresentadas, em julgar excepcionalmente regulares as Contas da Amlurb, relativas ao exercício 2022, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregulares as Contas relativas ao exercício 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher como determinações as propostas constantes dos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher as propostas de comunicação para ciência consubstanciadas nos itens de 5.2.1 a 5.2.7 do RAF 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em não acolher as propostas de determinações de exercícios anteriores dispostas no item 6.1, bem como em acolher, pela mesma maioria, as inseridas no item 6.2 do RAF 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/cv/js

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 15/12/2025 16:34:23 -03:00
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 15/12/2025 16:48:16 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/12/2025 11:37:51 -03:00
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/12/2025 12:34:04 -03:00
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/12/2025 16:48:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM nº 6.882/2023

Interessada:	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB)
Objeto:	Balanço do exercício de 2022
Responsáveis:	Marcos Monteiro – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Antônio Fernando Toledo Melara - Presidente Inventariante
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**
Revisor:	**Conselheiro Ricardo Torres**

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas relativas ao exercício financeiro de 2022, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), entidade autárquica então responsável pela regulação do sistema de limpeza urbana.

Registro de início que a Lei nº 17.433/2020[1] previu a extinção da Amlurb, no prazo de 180 dias de sua publicação[2], tendo sido o prazo prorrogado pelas Leis nºs 17.557/2021[3] e 17.864/2022[4], enquanto

[1] Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

[2] Art. 108. O prazo para a efetivação das criações, extinções, transferências e demais disposições desta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, por duas vezes, devendo a Administração Pública Municipal adotar as medidas e executar os atos necessários para a efetiva implementação de suas disposições.

[3] Prorroga, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108º

[4] Prorroga, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108º

o Decreto nº 60.353/2021 dispôs sobre a operacionalização da extinção[5] da Autarquia. Finalmente, pelo Decreto nº 62.139, de 30 de dezembro de 2022 a Amlurb foi extinta[6].

Destaco que os registros contábeis foram realizados integralmente no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) da PMSP, em observância ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[7].

A Secretaria de Controle Externo examinou a documentação encaminhada e consolidou o resultado das Auditorias no Relatório Anual de Fiscalização (RAF), peça 78.

O ano de 2022 foi o exercício da liquidação da AMLURB, cujo processo de inventariança, transferência de bens, direitos e obrigações foi regido pelo Decreto nº 60.941/21[8].

Prestação de Contas (Item 1.1 do RAF)

Os documentos que compõem a Prestação de Contas foram protocolados neste Tribunal em 11.12.2023, em desatendidos os prazos Regimentais.

[5] Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

[6] Art. 1º Fica definitivamente extinta, em 31 de dezembro de 2022, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, bem como ficam encerrados, nessa data, os trabalhos de inventariança da Autarquia regulados pelo Decreto nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021.

[7] § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos Autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

[8] Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, e altera disposições.

Destaco que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb) infringiu o disposto no art. 39 da Lei nº 9.167/1980[9], tendo em vista o não atendimento das requisições de informações e documentos emitidas pela SCE acerca da Prestação de Contas da Amlurb, sob sua responsabilidade, o que criou óbices à realização dos trabalhos de auditoria.

Após esse breve introito, passo a relatar os autos, fazendo uso da sequência numérica utilizada pela Secretaria de Controle Externo, de forma a facilitar o acompanhamento.

Aspectos de Gestão (Item 2 do RAF)

Gestão Orçamentária (Item 2.1 do RAF)

O orçamento da Entidade para o exercício de 2022 foi inicialmente aprovado com a fixação de despesas no montante de R$ 5,2 milhões e a estimativa de receitas em R$ 2 milhões. Posteriormente, as despesas fixadas foram atualizadas para R$ 8,9 milhões. A Equipe de Auditoria observou que tais valores destoam significativamente daqueles consignados nos orçamentos de exercícios anteriores, considerando-se que os recursos alocados para o exercício de 2022 destinavam-se

[9] Art. 39 - O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo. § 1º - Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem. § 2º - Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil. § 3º - As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X. (grifo nosso).

exclusivamente às ações voltadas ao encerramento das atividades da Autarquia.

Receita Orçamentária (Item 2.1.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria concluiu que a previsão da receita foi superestimada, considerando-se que a descontinuidade da entidade já era de conhecimento dos gestores. Do montante inicialmente previsto, no valor de R$ 2 milhões, foram efetivamente arrecadados R$ 34,5 mil, representando 1,7% do previsto.

Despesa Orçamentária (Item 2.1.2 do RAF)

Ao final do exercício, o montante empenhado, liquidado e pago totalizou R$ 6 milhões, integralmente cobertos por repasses financeiros da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP). Conforme apurado pela Equipe de Auditoria, não houve inscrição de Restos a Pagar, tendo em vista que a totalidade das despesas foi empenhada, liquidada e paga dentro do próprio exercício.

Despesa decorrente de multa aplicada pela CETESB por infração ambiental (Item 2.1.2.1 do RAF)

A Auditoria constatou que a AMLURB foi multada por infração ambiental pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), por meio do Auto de Infração AIIPM nº 30002026. Após análise do processo SEI 8310.2021/0001026-8, verificou-se que uma das causas

que culminou na aplicação da penalidade foi a morosidade da Administração na resolução da questão.

O valor inicial da multa era de R$ 13.265,00, contudo, a Autarquia só veio a quitá-la em 26.07.2022, após protesto em cartório, no montante de R$ 17.739,03, praticamente 3 anos após a aplicação. Ressalte-se que tais despesas são irregulares, por não estarem relacionadas ao objetivo institucional da AMLURB. Ademais, infrações ambientais podem causar prejuízo a terceiros e à população em geral. Assim, nos termos do art. 180 da Lei nº 8.989/79[10], Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, os servidores respondem administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsáveis por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causarem à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa. Diante disso, cabe à CGMSP[10] e à SIURB a realização das devidas apurações, com o objetivo de identificar os responsáveis pelos danos causados.

Gestão Financeira (Item 2.2 do RAF)

Movimentação Financeira (Item 2.2.1 do RAF)

A Equipe Auditora constatou que houve um déficit na geração líquida de caixa no montante de R$ 134,4 milhões, decorrentes, principalmente, do pagamento de restos a pagar e da devolução do

[10] Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados. [10] Art. 135. A Corregedoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:
[...]
VI – avaliar a regularidade de quaisquer processos ou procedimentos, incluindo licitatórios e disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

montante de R$ 28 milhões à PMSP, restando um saldo em Caixa no valor de R$ 1 milhão.

Geração Líquida de Caixa (Quadro 1 do RAF) Em R$ mil

Descrição	Valor
Receita Realizada - BO (I)	35
Transferências Recebidas - BF (II)	6.241
Despesa do Orçamento Pagas - BO (III)	(6.030)
Restos a Pagar Pagos - Quadros BO (IV)	(97.375)
Devolução de Repasse Recebido BF (V)	(28.161)
Geração Líquida "Outros Ingressos e Desembolsos Operacionais" - DFC (VI)	**(9.064)**
Geração Líquida de Caixa Apurada (VII = I + II - III - IV - V - VI)	**(134.355)**
Geração Líquida de Caixa DFC	**(134.355)**
Diferença	**0**

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa extraído do SOF.

Déficit Financeiro apurado (Item 2.2.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria procedeu verificação com o objetivo de constatar a existência de recursos disponíveis (Caixa e Equivalentes de Caixa) para suportar as obrigações de curto prazo em 31.12.2022, considerando em vista a liquidação da entidade, tendo ressalvado que a AMLURB possuía passivos ocultos no encerramento de suas atividades, os quais devem ser considerados na apuração do resultado financeiro, conforme quadro a seguir:

Apuração do Resultado Financeiro considerando os passivos ocultos (Quadro 2 do RAF) Em R$ mil

Descrição	Valor
Ativo Financeiro	1.046
(-) Passivo Financeiro	(781)
(=) Total Apurado no Balanço	265
(-) Despesas Realizadas (Passivo Oculto)	(8.065)
(=) Resultado Financeiro Considerando os Passivos Ocultos	(7.800)

Fonte: Balanço Patrimonial da AMLURB e controle extracontábil de passivos ocultos fornecido pela AMLURB para auditoria de 2020.

Considerando a totalidade das obrigações de curto prazo, constatou-se que o resultado permanece negativo, conforme demonstrado pelo índice de liquidez corrente.

Índice de Liquidez Corrente (Quadro 3 do RAF) Em R$ mil

Descrição	Valor	Resultado
Ativo Circulante	1.046	0,12
Passivo Circulante	8.906*	

Fonte: Balanço Patrimonial da AMLURB. *Considerado o passivo oculto apurado.

Demonstrações Financeiras (Item 3 do RAF)

A Equipe de Auditoria destacou que não foram apresentadas, pela unidade auditada, evidências quanto à publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOCSP) dos Balanços referentes ao exercício de 2022. Ressaltou, ainda, que envidou esforços no sentido de localizar referida publicação, sem, contudo, lograr êxito.

Os demonstrativos contábeis do exercício foram disponibilizados exclusivamente por meio de peça juntada ao presente processo, em afronta ao princípio da transparência da administração pública, e ao disposto no art. 48, § 2º da LRF[11], bem como às disposições da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Notas Explicativas (Item 3.1 do RAF)

Divulgação das bases de mensuração (Item 3.1.1 do RAF)

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição, estabelece que, por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis, deve ser avaliada a capacidade de a entidade continuar em operação, devendo ser divulgados em notas explicativas eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da

[11] Art. 48, § 2º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

capacidade; ou quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

Após a análise das Notas Explicativas, a Equipe Auditora constatou que não houve divulgação a respeito das bases de mensuração utilizadas, considerando a ausência de pressuposto de continuidade, dada a extinção da Entidade por força do art. 32 da Lei nº 17.433/20, prejudicando a qualidade da informação contábil disponibilizada aos usuários previstos, em discordância ao disposto no item 38 das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP) 11[12].

Distorções Relevantes (Item 3.2 do RAF)

Distorções são diferenças entre a informação contábil declarada pela Entidade e a informação contábil exigida segundo a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens contábeis, influenciando indevidamente a percepção e consequentes decisões dos usuários previstos sobre os dados patrimoniais, financeiros

[12] Quando da elaboração das demonstrações contábeis, a administração deve fazer a avaliação da capacidade de a entidade continuar em operação. Essa avaliação deve ser feita pelos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas sob o pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a entidade ou cessar as suas operações ou se não possuir alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação, esse fato deve ser divulgado. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

ou orçamentários apresentados e publicados nas demonstrações e demais relatórios gerados com base na contabilidade.

Nesse sentido, a Equipe de Auditoria, considerou as seguintes distorções como relevantes e generalizadas, no contexto do conjunto das demonstrações financeiras de 2022 da AMLURB:

Avaliação da disseminação dos efeitos das distorções relevantes não corrigidas sobre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Quadro 4 do RAF)

Subitem	Distorções de Valores	Elementos e demonstrações afetados	
		Subavaliação	Superavaliação
0	Subavaliação de passivo, no mínimo, de R$ 8,06 milhões referente a passivo oculto de fornecedores.	Passivo Circulante (BP)	PL (BP / DMPL)
3.4.1	Distorção de R$ 95,1 milhões decorrente de apropriação de VPD's em 2022 que se referem ao exercício de 2021, ocasionando uma superavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas e impactando indevidamente o resultado do exercício de 2022.	-	VPD
4.2	Superavaliação de R$ 3,1 milhões, registrada à VPA 4.6.4.1.1.08 – Cancelamentos de Restos a Pagar.	-	VPA

Fonte: Documentação de auditoria de execução da revisão dos balanços da AMLURB de 2022.
Obs.: Consideradas apenas como relevantes as distorções que, individualmente ou de forma acumulada (por classe/grupo e efeito), tenham excedido a materialidade global revisada.

Além das distorções de valor, a Auditoria também identificou distorções cujos montantes não puderam ser mensurados, mas que impactam as DCASP, conforme segue:

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação (Quadro 5 do RAF)

Subitem	Distorções Identificadas	Elementos e demonstrativos afetados
3.3.2.1 e 3.3.2.2	Ausência de avaliação dos bens imóveis pelo modelo de custo ou model o de reavaliação e de lançamentos de depreciação e recuperabilidade dos bens imóveis dispostos no Balanço Patrimonial.	Ativo Não Circulante (BP)
3.1.1	Não foram divulgadas as bases de mensuração sob as quais foram elabo radas as DCASP da AMLURB, dado o pressuposto da descontinuidade da entidade, em discordância ao disposto no item 38 da NBC TSP 11.	Ativo (Circulante e Não Circulante), Passivo (Circulante e Não Circulante) e PL (BP)

Fonte: Documentação de auditoria de execução da revisão dos balanços da AMLURB de 2022.

Balanço Patrimonial (Item 3.3 do RAF)

A Equipe Auditora concluiu que a estrutura do Balanço Patrimonial e seus quadros, extraídos do SOF, atendem ao item 4, parte V do MCASP 9ª edição, com exceção do Quadro Superávit / Déficit Financeiro, que não codifica as fontes de recursos. Foram identificadas distorções,

indicando que o Balanço Patrimonial e seus quadros não estão apresentados adequadamente ou não apresentem uma visão correta e adequada, conforme a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 3.3.1 do RAF)

Tendo em vista o não atendimento, por parte da SIURB, da requisição dos extratos bancários e conciliações bancárias, a Equipe de Auditoria informou que restou prejudicada a realização dos procedimentos relativos aos saldos finais de Caixa e Equivalentes de Caixa da AMLURB.

Imobilizado (Item 3.3.2 do RAF)

Ausência de avaliação dos bens imóveis pelo modelo de custo ou modelo de reavaliação (Item 3.3.2.1 do RAF)

Posição dos Bens Imóveis em 31.12.22 (Quadro 6 do RAF) **Em R$ mil**

Conta	Descrição	Saldo em 31.12.20	Saldo em 31.12.21	Baixa do Imobilizado em 12.22	Saldo em 31.12.22
1.2.3.2.1.01.03.00	EDIFÍCIOS	6.526	6.526	(6.526)	0
1.2.3.2.1.01.04.00	TERRENOS/GLEBAS	7.642	7.642	(7.642)	0
Total		14.168	14.168	(14.168)	0

Fonte: Balancete Analítico AMLURB de 2021 e 2022.

A Equipe de Auditoria destaco que, conforme o MCASP 9ª edição, a Entidade deve mensurar os itens do Ativo Imobilizado pelo Modelo do Custo ou pelo Modelo da Reavaliação e, que no RAF da AMLURB de 2021, as notas explicativas abordaram os imóveis contabilizados no balanço da Autarquia, incluindo bens móveis e imóveis e seus valores, atualizados até 2016 pelo índice IPC FIPE.

A atualização dos valores dos bens imóveis foi interrompida em decorrência da extinção da Autarquia, sendo atribuído

valor contábil líquido aos bens imóveis recebidos, mas, a Equipe de Auditoria constatou que os saldos das contas "Edifícios" e "Terrenos/Glebas" são baseados em valores históricos atualizados até 2016.

Concluiu-se, que a falta de adoção de políticas contábeis adequadas compromete a fidedignidade dos registros patrimoniais. Adicionalmente, constatou-se que os bens imóveis baixados da AMLURB ainda não foram reconhecidos pela PMSP, permanecendo pendentes de análise no âmbito do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI).

Ausência de lançamento de depreciação e do teste de recuperabilidade dos bens imóveis (Item 3.3.2.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o Balanço Patrimonial evidencia que não houve alteração no saldo contábil dos bens imóveis até a extinção da AMLURB e que, segundo o MCASP 9ª edição e a NBC TSP 07, terrenos não são depreciados, enquanto edifícios são ativos que deveriam passar por depreciação e teste de recuperabilidade. Concluiu, que a mensuração dos edifícios não representa fielmente o fenômeno econômico, comprometendo a utilidade das DCASP para prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão.

Pessoal e Encargos (Item 3.3.3 do RAF)

Superavaliação das contas de passivo, Décimo Terceiro Salário e Férias - Apropriações por Competência, nos montantes de R$ 49,3 mil e R$ 34,6 mil, respectivamente, em infringência ao item 9 da NBC TSP 15 (Item 3.3.3.1 do RAF)

A Auditoria observou que havia saldo nas contas de apropriação por competência referentes ao décimo terceiro salário e férias. Porém, considerando a extinção da Autarquia em 2022, os documentos apresentados nos processos SEI 8310.2022/0000515-0 e 8310.2022/0000552-5, dando conta do pagamento dos passivos relacionados à despesa com pessoal (13ª salário e férias em pecúnia no exercício de 2022) e que não houve sequer orçamento para 2023, não há que se falar em obrigações com pessoal para tal exercício. Fato confirmado pelo cancelamento dos saldos das duas contas em maio de 2023, em razão do encerramento da Entidade. Portanto, não havia obrigação para o exercício de 2023.

Concluiu, após a análise dos passivos referentes a registro de pessoal, que as apropriações por competência não apresentam dados fidedignos e estão sem a devida documentação de suporte.

Superavaliação das VPD's destinadas à realização de despesas com pessoal (Item 3.3.3.2 do RAF)

Das 18 contas de despesas destinadas ao registros de benefícios pagos a pessoal analisadas, a Auditoria concluiu que 13 apresentam distorções (subavaliações e superavaliações), que somadas, resultaram em uma superavaliação de R$ 32,27 mil, em infringência aos itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC.

Pagamento de bonificação a servidores (Item 3.3.3.3 do RAF)

A Lei nº 17.224/19, regulamentada pelo Decreto nº 60.946/21, instituiu no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Paulo, a bonificação de resultados.

A Equipe de Auditoria constatou que a bonificação de resultados paga pela AMLURB em junho e julho de 2022, por meio dos processos SEI 8310.2022/0000348-4 e 8310.2022/0000379-4, se refere à apuração dos indicadores do exercício de 2021. Destacou, ainda, que nos processos não consta documentação sobre a avaliação dos servidores, informações do resultado alcançado e o cálculo do pagamento efetuado pela Comissão de Gestão e Bonificação por Resultados, não havendo como apurar se os pagamentos estão corretos.

Observou, também, que o pagamento de junho se refere aos servidores ainda lotados na AMLURB e o de julho aos servidores lotados na AMLURB até 2021, havendo infringência ao art. 9º, inciso I, Decreto nº 60.946/21, tendo em vista que o pagamento referente ao mês de julho, cuja avaliação se refere ao exercício de 2021, ocorreu de forma atrasada.

Passivos Ocultos (Item 3.3.4.1 do RAF)

A Equipe Auditora afirmou que em auditoria realizada no exercício de 2020, identificou que a AMLURB possuía um passivo oculto no montante de R$ 8,09 milhões, referente a despesas que não possuíam recursos orçamentários para sua realização à época, ou que, por algum outro motivo, não tiveram a efetiva quitação. Observou haver valores pendentes desde 2002, que deveriam estar registrados nos passivos da

Autarquia, o que também não ocorreu e identificou a quitação, no exercício 2021 de R$ 29.809,29 dos passivos ocultos, restando o valor R$ 8.065.044,96 de passivos identificados em 2020, sem movimentações de pagamentos, com registro apenas da movimentação dos processos para a SIURB.

Ressaltou, que dada a dificuldade em obtenção de informações junto à SIURB, a Auditoria trabalhou com dados fornecidos em 2020 pela AMLURB, e que os passivos ocultos, quando do seu encerramento, podem ser ainda maiores. Concluiu, que tais valores não contabilizados influenciam nos resultados Patrimonial e Financeiro da Autarquia, tendo em vista que no Balanço de Encerramento a Entidade apresentou um resultado positivo de R$ 181 mil, bem como uma apuração de Superávit Financeiro de R$ 265 mil, quando deveria ter apresentado um Resultado Patrimonial Negativo e Déficit Financeiro.

Apuração dos Resultados Acumulados considerando os passivos ocultos (Quadro 13 do RAF) Em R$ mil

Descrição	Valor (R$ mil)
Resultados Acumulados em 31.12.22	181
(-) Passivos Ocultos apurados em 31.12.22	(8.065)
(=) Resultados Acumulados Considerando os Passivos Ocultos	(7.884)

Fonte: Balanço Patrimonial da AMLURB e controle extracontábil de passivos ocultos fornecido pela AMLURB para auditoria de 2020.

Quadro 14 – Apuração do Resultado Financeiro considerando os passivos ocultos Em R$ mil

Descrição	Valor (R$ mil)
Ativo Financeiro	1.046
(-) Passivo Financeiro	(781)
(=) Total Apurado no Balanço	265
(-) Despesas Realizadas (Passivo Oculto)	(8.065)
(=) Resultado Financeiro Considerando os Passivos Ocultos	(7.800)

Fonte: Balanço Patrimonial da AMLURB e controle extracontábil de passivos ocultos fornecido pela AMLURB para auditoria de 2020.

Situação Patrimonial Líquida (Item 3.3.5 do RAF)

A composição da situação patrimonial, analisada pela Auditoria, está demonstrada a seguir:

Patrimônio Líquido da AMLURB (Quadro 15 do RAF) Em R$ mil

Conta	Descrição	Valor (R$ mil)
2.3.7.1.1.01	Superávits ou Déficits do Exercício	(139.280)
2.3.7.1.1.02	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	303.374
2.3.7.1.2.02	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	(163.471)
2.3.7.1.1.03	Ajustes de Exercícios Anteriores	(446)
2.3.7.1.2.03	Ajustes de Exercícios Anteriores	4
Total do PL	181	181

Fonte: Razão contábil extraído do SOF SCT023R em 16.05.24.

3.3.5.1. Distorção Conta Contábil do PL 2.3.7.1.1.03 – Ajustes de Exercícios Anteriores

A Equipe de Auditoria constatou que a conta Ajustes de Exercícios Anteriores está superavaliada em R$ 42,4 mil, em virtude do cancelamento indevido de restos a pagar processados, sem o devido suporte, nos termos do item 3.26 da NBC TSP EC, e devido à infringência ao regime de competência, previsto no item 1.2, parte V, MCASP 9ª edição.

Distorção na conta AJEA-2.3.7.1.1.03 (Quadro 17 do RAF) Em R$

Empenho	Liquidação	Data liquidação	Subavaliação	Superavaliação	Comentários
403/2017	2495	28.12.17	0	9.346,09	Restos a pagar processados cancelados sem justificativa.
404/2017	2496	28.12.17	0	508,86	Restos a pagar processados cancelados sem justificativa.
94/2018	1845	06.09.18	0	9.206,10	Restos a pagar processados cancelados sem justificativa.
96/2018	1846	09.09.18	0	3.479,79	Restos a pagar processados cancelados sem justificativa.
302/2019	620	16.04.19	0	75,21	Restos a pagar processados cancelados sem justificativa.
89/2021	39	24.01.22	7.870,76	-	Despesa (competência dez/21), lançada i ndevidamente como VPD.
	140	22.02.22	0	27.654,20	Despesa (competência jan/22), lançada i ndevidamente como AJEA.
Total			**7.870,76**	**50.270,25**	

Fonte: Registro de Despesas fornecido pela DECON e Extratos de Empenhos.

3.3.5.2. Utilização de empenhos do exercício de 2021 para pagamentos de despesas de competência de 2022

A Equipe Auditora apurou que foram utilizados empenhos do exercício de 2021, no valor de R$ 71,3 mil, para pagamento de despesas do exercício de 2022, em infringência ao princípio da anualidade orçamentária, tendo como uma das possíveis causas a deficiência dos controles contábeis da AMLURB.

Empenhos de Restos a pagar de 2021 utilizados para pagamento de despesas de 2022 (Quadro 18 do RAF)
Em R$

Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Conta de Registro Patrimonial da Despesa
88/2021	139	22.02.22	20.657,93	3.3.2.3.1.08.02
	197	23.03.22	4.550,40	3.3.2.3.1.08.02
	196	23.03.23	25.725,28	3.3.2.3.1.08.02
89/2021	192	21.03.22	12.275,07	3.3.2.3.1.08.01
132/2021	141	22.02.22	8.125,82	3.3.2.3.1.08.02
Total			**71.334,50**	

Fonte: Registro de Despesas fornecido pela DECON e Extratos de Empenhos

Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 3.4 do RAF)

A Equipe de Auditoria apurou que o Balancete Analítico evidencia o montante de R$ 148.637.866,33 em Variação Patrimonial Diminutiva (3.0.0.0.0.00.00.00) e o montante de R$ 9.357.478,28 em Variação Patrimonial Aumentativa (4.0.0.0.0.00.00.00), culminando em um resultado patrimonial negativo de R$ 139,3 milhões. Concluiu, que a estrutura da DVP Consolidada, extraída do SOF, está consistente com os padrões estabelecidos pelo subitem 5.4, parte V, MCASP 9ª ed. e IPC 05.

A Auditoria selecionou as contas consideradas mais relevantes para análise, e os exames procedidos permitiram concluir que a DVP apresenta distorções que fazem com que a demonstração não esteja

apresentada adequadamente, ou não apresente uma visão correta e adequada.

3.4.1. Distorções no reconhecimento de despesas, infringido o regime de competência

A Equipe de Auditoria, após a identificação de lançamentos contábeis relacionados ao exercício de 2021 ou a exercícios anteriores, realizou exames documentais com o objetivo de verificar a efetiva competência dos registros.

Como resultado, apurou que, dos 70 lançamentos contábeis analisados, 62 referem-se à competência de 2021, totalizando R$ 95,2 milhões; 01 lançamento corresponde à competência de 2022, no valor de R$ 16,1 mil, tendo sido registrado corretamente; e 07 lançamentos referem-se a estornos, no montante de R$ 3,1 milhões.

Concluiu, que houve superavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) no valor de R$ 95,2 milhões, em razão da contabilização indevida de variações patrimoniais pertencentes a exercícios anteriores, o que impactou de forma indevida o resultado patrimonial do exercício de 2022.

Demonstração dos Fluxos de Caixa (Item 3.5 do RAF)

A Equipe Auditora concluiu que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) da AMLURB, elaborada pelo método direto, apresenta a totalidade de ingressos e desembolsos do caixa e equivalentes de caixa ocorridos durante o exercício, estando a estrutura de preenchimento do

Demonstrativo, extraída do SOF, em consonância com o subitem 6.5, parte V, MCASP 9ª ed. e a IPC 08.

Balanço Financeiro (Item 3.6 do RAF)

A Auditoria apontou, que apesar da existência de depósitos restituíveis e de valores vinculados, a AMLURB não apresentou tais montantes segregados da rubrica "Caixa e Equivalentes de Caixa" nos saldos do exercício anterior, tampouco para o exercício seguinte, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo MCASP, e que tal procedimento compromete a transparência das demonstrações contábeis, na medida em que inviabiliza a adequada distinção entre os valores efetivamente disponíveis e aqueles cuja utilização está vinculada ou condicionada à restituição.

Verificou, ainda, que o demonstração em análise não apresentou o detalhamento das vinculações das fontes de recursos destinadas às áreas de saúde, previdência social — tanto do Regime Próprio (RPPS) quanto do Regime Geral (RGPS) — e assistência social, concluindo que a estrutura do demonstrativo extraído do SOF não obedeceu ao padrão estabelecido no item 3.4, Parte V, MCASP 9ª ed., e às disposições da IPC 06.

Balanço Orçamentário (Item 3.7 do RAF)

A Auditoria concluiu, no que se refere à estrutura, que o Balanço Orçamentário da AMLURB de 2022, incluindo os quadros que o acompanham, está aderente aos critérios previstos no MCASP 9ª ed. e na IPC 07.

Aspectos de Conformidade (Item 4 do RAF)

Créditos Adicionais (Item 4.1 do RAF)

Alterações Orçamentárias em 2022 (Quadro 22 do RAF) Em R$ mil

Descrição	Valor
Dotação Inicial (I)	5.199
(+) Créditos Suplementares (II)	3.769
(+) Créditos Especiais (III)	-
(+) Créditos Extraordinários (IV)	-
(-) Cancelamento de Dotação Orçamentária (V)	(95)
Dotação Atualizada apurada (VI = I + II + III + IV - V)	8.873
Dotação Atualizada registrada no BO (VII)	8.873
Distorção (VIII = VI - VII)	-
Dotação Atualizada registrada no Anexo 11 (IX)	8.873

Fonte: Balanço orçamentário, balancete analítico, anexo 11 da Lei 4.320/64, resoluções da AMLURB e Decretos do Poder Executivo.

A Equipe de Auditoria considerou que as alterações orçamentárias promovidas por Decreto foram executadas pela PMSP e estão autorizadas pelo art. 7º da Lei nº 17.728/21, que possui auditoria própria no que concerne ao limite ali estabelecido. Dessa forma, foram analisadas, apenas as aberturas por meio de Resoluções da AMLURB.

Concluiu, que as alterações orçamentárias no exercício foram realizadas em conformidade com a documentação de suporte, não registrando inconsistências materiais, respeitado o limite de 10% estabelecido na LOA.

Restos a Pagar (Item 4.2 do RAF)

Cancelamento de Restos a Pagar Processados (Item 4.2.1 do RAF)

A Equipe Auditora identificou o montante de R$ 3,1 milhões, lançados à conta de VPA 4.6.4.1.1.08 – Cancelamentos de Restos a Pagar - destinada à contabilização de cancelamento de restos a pagar processados, que é o cancelamento da despesa reconhecida.

Valores lançados à VPA 4.6.4.1.1.08 (Quadro 24 do RAF) Em R$ mil

Empenho	Valor	Motivo

436/2021	1.152	Erro na retenção
438/2021	882	Erro na retenção
429/2021	450	Acerto
112/2021	249	Erro
81/2021	27	Ajuste no ISS
38/2021	261	Acerto
314/2021	62	Erro na retenção
Total	**3.082**	

Fonte: Razão Contábil SCT023R extraído em 28.0524 e extratos de empenhos.

Apontou que os valores lançados referem-se a liquidações de empenhos inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2021, efetuadas em 2022, que foram posteriormente canceladas em razão de erro na operacionalização. Destacou não haver movimentações que causem reflexo no resultado patrimonial da AMLURB, pois após o cancelamento houve nova liquidação para sanar a inconsistência, mantendo-se o valor da despesa, e que conforme o MCASP 9ª edição, parte I, item 4.7.5[13], bastaria à AMLURB estornar as informações no Passivo, sem o reflexo no resultado, pois todos os lançamentos tratam apenas de estornos, não mudando o valor da despesa.

Concluiu, haver uma distorção de R$ 3,1 milhões, registrada à VPA 4.6.4.1.1.08 – Cancelamentos de Restos a Pagar - em desacordo com os item 3.10 da NBC TSP EC[14] e 4.7.5, parte I, MCASP 9ª

[13] Os lançamentos em contas de natureza de informação patrimonial dependerão de informações quanto à pertinência da obrigação, portanto, não serão tratados neste capítulo. (grifo nosso)
Nos casos em que houver obrigação a pagar, como já houve autorização orçamentária, o atributo do superávit financeiro é "F". Assim, no cancelamento de restos a pagar, deve-se alterar o atributo financeiro "F" para atributo "P". Os lançamentos a seguir consideram a manutenção da obrigação da entidade, conforme demonstrado:
Registro do cancelamento de RPP a pagar:
Natureza da informação: patrimonial
D 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo circulante (F)
C 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo circulante (P)

[14] 3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um

edição, sendo, ainda, identificados cancelamentos de restos a pagar processados de forma indevida, lançados à conta do Patrimônio Líquido (PL) - Ajustes de Exercícios Anteriores, sem a documentação que dê suporte a eles, visto que são despesas reconhecidas pela Administração, mas que não foram pagas em virtude de inscrição dos credores no CADIN Municipal.

Cancelamento de Restos a Pagar não Processados (Item 4.2.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que houve inscrição de R$ 166 milhões em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) do exercício de 2021, tendo sido cancelados R$ 22,4 milhões, motivados na previsão do art. 49[15] do Decreto nº 61.004/22.

Das análises efetuadas, a Auditoria constatou que os contratos de maiores volumes e que possuem continuidade foram transferidos para outras Secretarias. Contudo, foi possível identificar deficiências da AMLURB quanto à gestão dos contratos, pela falta de instrução dos processos de contratação, em infringência ao princípio administrativo da motivação, e que alguns empenhos referentes a contratos foram cancelados por força do Decreto nº 61.004/22, sem que a

fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

[15] Art. 49. A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Divisão de Gerenciamento do Sistema de Execução Orçamentária - DISEO, fica autorizada a promover o cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados do exercício de 2021 e anteriores, bem como de todos os Restos a Pagar processados, por prescrição quinquenal, desde que atendidos o percentual estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o percentual mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a partir do dia subsequente ao prazo limite para liquidação dos restos não processados de 2021 de que tratam os artigos 6º e 7º do Decreto nº 60.777, de 17 de novembro de 2021.

AMLURB desse devolutiva ou instruísse o processo informando a continuidade ou rescisão dos ajustes, não havendo motivação para os cancelamentos, como no caso dos empenhos nºs 123/21, 317/21, 316/21, 258/21 e 257/21, havendo risco de que as despesas se realizem sem cobertura para tanto.

Processo de Inventariança (Item 4.3 do RAF)

Por ocasião da extinção da AMLURB, foram editados os Decretos nºs 60.353/21 e 60.941/21, dispondo sobre a operacionalização da extinção, inventariança e transferência de direitos, obrigações e de bens da Entidade.

A Equipe de Auditoria ressaltou que foram solicitadas informações à SIURB, sem que houvesse retorno, sendo então efetuado contato com o antigo contador da Entidade que forneceu algumas informações sobre os processos dos inventários e liquidação da entidade.

Análise da conformidade do processo de extinção em relação ao Decreto 60.353/21[16] (Item 4.3.1 do RAF)

Análise da conformidade do processo de extinção da AMLURB – Decreto nº 60.353/21 (Quadro 26 do RAF)

Item	Artigo	Descrição	Determinação Atendida?	Comentários
1	6ª	Foi instituída a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana (CETILU) e indicados seus representantes?	Sim	A comissão foi devidamente instituída conforme Portaria publicada no DOC de 16.07.21.
2	7º, I	Foi apresentado o relatório a respeito das atividades relacionadas ao incentivo às Cooperativas de Trabalho, gestão dos resíduos da construção civil e administração de aterros sanitários não	Sim	O Relatório Nº 1 foi apresentado em agosto de 2021 e discorreu sobre os temas especificados no Decreto.

[16] Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei 17.433, de 29 de julho de 2020, e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

Item	Artigo	Descrição	Determinação Atendida?	Comentários
		incluídos nos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana?		
3	7º, II	Foi apresentado o relatório a respeito da situação atual dos contratos relacionados à concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana, assim como daqueles relacionados à contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços?	Sim	O Relatório Nº 2 foi apresentado em setembro de 2021 e discorreu sobre os temas especificados no Decreto.
4	7º, III	Foi apresentado o relatório a respeito da situação atual dos sistemas de cadastro e atividades de fiscalização de posturas municipais realizadas pela AMLURB?	Sim	O Relatório Nº 3 e seus anexos foram apresentados em setembro de 2021 e discorreram sobre os temas especificados no Decreto.
5	7º, IV	Foi apresentado o relatório final, contendo avaliação dos aspectos administrativo, contábil, jurídico, entre outros temas relevantes à gestão da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, propondo eventual redefinição da distribuição de atribuições e sucessões contratuais, além das medidas necessárias ao encerramento definitivo da citada autarquia?	Sim	O Relatório nº 4 e seus anexos (Relatório Final da Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana) foram apresentados em outubro de 2021 e discorreram sobre os temas especificados no Decreto. Conforme quadro constante da página 10 do Sumário Executivo, foi sugerida a realocação de atribuições da extinta AMLURB para a SP Regula, SMSUB e ao Gabinete do Prefeito/Conselho de Governança. Em relação à avaliação dos aspectos administrativos, contábeis e jurídicos, a CETILU alegou que solicitou informações sobre os balanços e inventários da AMLURB, no entanto foi destacado que a comissão não tem atribuições de auditoria, e que as informações consolidadas se destinam apenas a orientar a Alta Administração.

Fonte: DOCSP e processos SEI.

Análise da conformidade do processo de extinção em relação ao Decreto nº 60.941/21[17]

Quadro 27 – Análise da conformidade do processo de extinção da AMLURB – DM 60.941/21

Item	Artigo	Descrição	Determinação Atendida?	Comentários
1	9º	Foi regularmente iniciado o processo de inventariança da AMLURB, a fim de apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia?	Sim	Inicialmente, fora fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 02 de janeiro de 2022, para se realizar o processo de inventariança. Com o advento do Decreto 61.531/2022, o prazo inicial para o término dos trabalhos foi prorrogado por mais cento e oitenta dias. Em novembro de 2021 o Relatório de Inventariança foi apresentado pelo Presidente

[17] Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, e altera disposições.

Item	Artigo	Descrição	Determinação Atendida?	Comentários
				Inventariante.
2	10	Durante o processo de inventariança, o Inventariante exerceu as competências atribuídas ao cargo de Presidente da AMLURB? I - representar a AMLURB nos atos administrativos durante o processo de inventariança, podendo promover a rescisão de contratos, convênios e outros instrumentos; II - praticar atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de pessoal, da AMLURB; III - praticar, em articulação com a Administração Pública Municipal, em especial a SP Regula, os atos necessários à não interrupção dos programas e projetos em execução; IV - identificar e relacionar direitos e obrigações, documentos, livros, contratos e convênios da AMLURB, dando-lhes destinação.	Sim	Incisos I a IV: Conforme os Relatórios 1 e 2 apresentados pelo Presidente Inventariante, foi proposta a sub-rogação de contratos à SP Regula e à SMSUB.
		V - identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis da AMLURB, dando-lhes destinação.	Sim	O Presidente Inventariante alegou que a AMLURB "não é a autoridade competente para tomar as decisões necessárias, para destinar esses imóveis para outros órgãos municipais". De acordo com o item 3 do Relatório de Inventariança nº 1, foram relacionados os imóveis transferidos a outros órgãos e entidades, e proposta adoção de providências por parte da PMSP em relação aos imóveis que ainda precisavam ser destinados.
		VI - proceder, mediante termo próprio, à transferência dos acervos técnicos, bibliográficos e documentais aos órgãos e às entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições da AMLURB.	Sim	Foram solicitados prepostos à SELIMP e à SP Regula a fim de comparecerem na sede da AMLURB para selecionarem os processos físicos, acervos técnicos, bibliográficos e documentais, enfim, todos os documentos que deveriam ser transferidos, devido ao fato de que quase a totalidade dos documentos e processos serem referentes a atribuições transferidas a tais entidades.
		VIII - propor a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.	Sim	Conforme o item 4 do Relatório de Inventariança Nº 1, foi apresentada uma lista com a destinação dos servidores até então pertencentes à AMLURB, indicando a data de exoneração e movimentação dos demais servidores efetivos.
		XII - prestar as contas relativas à inventariança no exercício de 2022, bem como realizar eventuais esclarecimentos, complementos e cumprir as determinações exaradas por órgãos de controle interno ou externo que estejam relacionadas às contas prestadas pela AMLURB nos exercícios anteriores.	Sim	As contas foram apresentadas em 2023 pela SIURB, responsável pelo cumprimento desta obrigação, conforme estabelecido no Decreto 62.139/2022.
3	11	Foram devidamente transferidas as ações judiciais em que a AMLURB era parte ou interessada e também as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados?	Sim	**Incisos I e II:** Em 31.12.22 foi publicado no DOC o Decreto 62.139/22 que transferiu à SIURB a responsabilidade pelas ações judiciais e as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados.

Item	Artigo	Descrição	Determinação Atendida?	Comentários
		I - toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a AMLURB; II - as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pela AMLURB, relativos aos exercícios anteriores a 2022.		
4	11	Foram transferidos à Administração Pública Direta os bens móveis considerados servíveis pelo inventariante?	Sim	**Inciso III:** Conforme Relatório acostado ao processo SEI 8310.2021/0001931-1, foi feito um levantamento dos bens móveis até então pertencentes à AMLURB, em que foram identificados os bens servíveis, inservíveis, não localizados e obsoletos. Em sequência, foi autuado o Processo SEI 6013.2023/0001290-6 em que foram transferidos os bens móveis declarados como servíveis à Secretaria Municipal de Gestão/Arquivo Público Municipal - SEGES/ARQUIP e à Coordenadoria de Gestão Documental – CGDOC da Secretaria do Governo Municipal.
5	13	Foram tomadas providências relativas à gestão, à digitalização e à guarda dos arquivos da AMLURB?	Sim	De acordo com os documentos 076326129 e 076326157 juntados ao Processo SEI 8310.2022/0000549-5, foi feito um levantamento e constatada a existência de 223 processos físicos relacionados à AMLURB que foram devidamente digitalizados e arquivados, para posteriormente serem encaminhados ao ARQUIVO MUNICIPAL.

Fonte: DOCSP e processos SEI.

Análise da redistribuição do Quadro de Pessoal da AMLURB (Item 4.3.3 do RAF)

A Lei nº 16.119/15 estabeleceu a criação de cargos efetivos, providos por concurso público. Considerando a liquidação da Autarquia em 2022 e o enxuto orçamento alocado para o exercício, a Equipe de Auditoria observou que não houve nomeações no período, ressaltando que a Entidade possui um histórico de irregularidades no que se refere a pessoal, conforme consta do RAF 2021[18].

[18] eTCM 007848/2022.

A Equipe de Auditora informou ter mantido contato com o contador responsável pelo processo de extinção da AMLURB, identificando a existência do processo SEI nº8310.2022/0000300-0, que trata da inventariança da Autarquia, incluindo a movimentação de pessoal. Constatou-se, nesse contexto, que a entidade possuía, à época, 22 servidores efetivos em seu quadro funcional, dos quais 6 foram transferidos para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SPRegula) e 16 para a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) em 01.01.22.

A Auditoria constatou, com base na folha de pagamento de dezembro de 2022, que a AMLURB possuía apenas um servidor efetivo, oriundo de outro Órgão, sob a condição de empréstimo, e que os demais eram todos servidores sob o regime RGPS, ou seja, exercendo cargo em comissão de livre provimento e exoneração. Constatou, ainda, que os referidos cargos foram extintos juntamente com a Autarquia por força do art. 35 da Lei nº 17.433/20[19] e art. 5º do Decreto nº 62.139/22[20].

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO (Item 5 do RAF)

Propostas de Determinação (Item 5.1 do RAF)

Despesa decorrente de multa aplicada pela CETESB por infração ambiental

5.1.1. Determinar à CGM-SP e à SIURB que adotem, no prazo de 6 (seis)

[19] Art. 35. Serão extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da AMLURB.

[20] Art. 5º Na forma do artigo 35 da Lei nº 17.433, de 2020, consideram-se extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da AMLURB - em extinção que tenham remanescido após a entrada em vigor deste decreto.

meses, providências com vistas à apuração dos responsáveis que deram causa à aplicação da multa, bem como dos encargos. (subitem **2.1.2.1**)

Divulgação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2022

5.1.2. Determinar à SIURB que forneça, no prazo de 3 (três) meses, evidências acerca da publicação das demonstrações financeiras do exercício de 2022 no DOCSP, ou, caso a divulgação não tenha sido realizada, que seja providenciada no prazo anteriormente citado, por estar em desacordo com o item 2.8, parte I, MCASP 9ª edição, o disposto no art. 48, § 2º da LRF, bem como a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. (item **3**)

Caixa e Equivalentes de Caixa

5.1.3. Determinar à CGM-SP que adote, no prazo de 3 (três) meses, providências com vistas à instauração de procedimento com o objetivo de avaliar a destinação dos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final da liquidação da AMLURB, haja vista a omissão de prestação de contas pela parte responsável nos exercícios de 2021 e 2022 neste tema em específico, por estar em desacordo com art. 39 da LM nº9.167/80. (subitem **3.3.1**)

Passivos Ocultos

5.1.4. Determinar à SIURB que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas ao registro contábil (no Balanço da PMSP)

bem como à quitação dos passivos ocultos que ficaram pendentes de pagamento por parte da AMLURB, por estar em desacordo com o item 6.2.2, parte II, MCASP 9ª edição. (subitem **3.3.4.1**)

Propostas de Ciência (Item 5.2 do RAF)

Notas Explicativas - Divulgação das bases de mensuração

5.2.1. Dar ciência à SIURB sobre a ausência das bases de mensuração sob as quais foram elaboradas as DCASP da AMLURB, não identificadas nas Notas Explicativas dos Balanços de 2022, o que afronta o disposto no item 38 da NBC TSP 11. (subitem **3.1.1**)

Imobilizado – Bens Imóveis

5.2.2. Dar ciência à SIURB sobre a não adoção de uma política contábil para avaliação dos Ativos Imobilizados e a ausência de lançamento da depreciação e da realização do teste de recuperabilidade, identificadas nos demonstrativos contábeis da extinta AMLURB referentes ao exercício de 2022, o que afronta o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitens **3.3.2.1** e **3.3.2.2**)

Pessoal e Encargos

5.2.3. Dar ciência à SIURB sobre as distorções identificadas junto ao ciclo contábil de "Obrigações com Pessoal (Passivo e VPD's)", o que

afronta os itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC e item 9 da NBC TSP 15. (subitens **3.3.3.1** e **3.3.3.2**)

5.2.4. Dar ciência à SIURB sobre a falta de instrução processual quanto a documentação de suporte para pagamento da bonificação por resultados e atraso no pagamento, o que afronta o item 3.26 da NBC TSP EC e o art. 9º, inciso I, DM 60.946/21. (subitem **3.3.3.3**)

Situação Patrimonial Líquida

5.2.5. Dar ciência à SIURB sobre a distorção junto à conta de Ajustes de Exercícios Anteriores bem como à utilização de empenhos de 2021 para cobertura de despesas de 2022, identificadas no Patrimônio Líquido da AMLURB, o que afronta o disposto no item 1.2, parte V, MCASP 9ª edição e o Princípio da Anualidade Orçamentária. (subitens **3.3.5**)

Distorção no reconhecimento de despesas

5.2.6. Dar ciência à SIURB sobre a não adoção do regime de competência, identificada na contabilização das variações patrimoniais, o que afronta o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). (subitem **3.4**)

Restos a Pagar

5.2.7. Dar ciência à SIURB sobre as distorções identificadas no PL da AMLURB e VPA, bem como das deficiências significativas de controles internos em razão da falta de instrução processual das

contratações, o que afronta o item 3.10 da NBC TSP EC, o item 4.7.5, parte I, do MCASP 9ª edição e o art. 2º da LM 14.141/06 c/c por analogia ao art. 50 da Lei Federal 9.784/99 (Princípio da Motivação Administrativa). (subitens **4.2.1** e **4.2.2**)

DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Item 6 do RAF)

A Auditoria levantou todas as Determinações desde o exercício de 2013 até o último Acórdão proferido, identificando que 6 (seis) delas encontram-se pendentes de atendimento, conforme consta do quadro a seguir:

Determinações de Exercícios Anteriores (Quadro 28 do RAF)

Determinação	Exercício	TC e e-tcm	Situação
1. Atender ao disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, do Decreto 43.271/03, e ao artigo 3º, do mesmo decreto, registrando as receitas relativas ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU no respectivo Fundo (subitem 3.1).	2013	72-001.774.14-54	**Atendida** conforme análise da Auditoria RAF 2020 (e-tcm 009282/2021).
2. Atender ao disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, do Decreto 43.271/03 segregando as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal (FMLU) (subitem 5.4).	2013	72-001.774.14-54	**Atendida** conforme análise da Auditoria RAF 2020 (e-tcm 009282/2021).
3. Regularizar as movimentações de bens, direitos e obrigações, bem como os demais registros ocorridos equivocadamente na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana –AMLURB, referente ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU (subitem 5.4).	2013	72-001.774.14-54	**Atendida** conforme análise da Auditoria RAF 2020 (e-tcm 009282/2021).
4.Obedecer ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e realize concurso público para ingresso de pessoal (subitem 5.5).	2013	72-001.774.14-54	**Transformada na Determinação 2 de 2015, conforme análise da Auditoria no RAF 2016 (TC 72.001.591/17-27).**
1. Reclassifique a conta contábil "AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal", de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.	2015	72-000.880.16-28	**Prejudicada:** Acórdão 2019 TC/006366/2020.
2. Considerando o dever de nomeação dos aprovados no Concurso Público e a necessidade de estruturação do quadro de pessoal da Autarquia para cumprimento de seu objeto social, a AMLURB deve promover as ações necessárias para nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado.	2015	72-000.880.16-28	**Não atendida:** a ser analisada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo que efetuem o levantamento, controle e contabilização dos atos potenciais ativos e passivos.	2016	001591/2017	**Não atendida:** a ser analisada.
ACORDAM, à unanimidade, em expedir alerta à Amlurb para que cumpra o preceituado no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e não mais realize despesas sem prévio empenho.	2016	001591/2017	**Não atendida:** a ser analisada.
d. Deve a AMLURB reavaliar os programas, projetos e ações existentes, a fim de gerar melhorias e alcançar os resultados esperados (subitens 7.2 e 7.4).	2018	008811/2019	**Não atendida:** Destinada no Acórdão à SMSUB e SPRegula.
e. Deve a AMLURB criar ferramentas que propiciem o acompanhamento dos resultados atuais dos programas, projetos e ações, bem como das metas e indicadores propostos, e a divulgação ampla dessas ferramentas (subitem 7.6).	2018	008811/2019	**Não atendida:** Destinada no Acórdão à SMSUB e SPRegula.
7.2.1 d. Deve-se divulgar de maneira proativa cronogramas, progressos e resultados nas contratações de serviços de estudos, consultorias e auditorias, bem como os benefícios resultantes desses serviços para o desempenho das atividades finalísticas da Amlurb, atendendo assim também à Determinação da 2.888ª Sessão Ordinária do TCM. (item 6.4.2)	2019	006366/2020	**Não atendida:** Destinada no Acórdão à SMSUB e SPRegula.

Fonte: Relatórios Anuais de Fiscalização (RAF) das contas 2013 a 2021 da AMLURB.

Para AMLURB (Item 6.1 do RAF)

Determinação de 2015 (TC nº 72-000.880.16-28) (Item 6.1.1 do RAF)

2. Considerando o dever de nomeação dos aprovados no Concurso Público e a necessidade de estruturação do quadro de pessoal da Autarquia para cumprimento de seu objeto social, a AMLURB deve promover as ações necessárias para nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado.

Conforme contato efetuado com o antigo contador da Autarquia, foi informado que as nomeações que ocorreram foram por conta de liminares judiciais, contudo não soube informar a quantidade exata de candidatos nomeados. No RAF do exercício de 2021, há informação que foram nomeados vinte e um candidatos do concurso realizado em 2016.

Considerando que o Edital do concurso previa um total de 176 vagas, todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo à nomeação, conforme diversos julgados sobre o tema[21].

Não obstante, a auditoria identificou que ainda vem ocorrendo nomeações por determinações judiciais, conforme os processos SEI 6021.2020/0030314-3 (nomeação em 22.05.23) e 8310.2018/0002118-3 (nomeação em 09.05.24).

Dessa forma, considerando a extinção da AMLURB, propõe-se que a demanda passe a ser responsabilidade da SEGES, de forma que acompanhe as demandas judiciais sobre o concurso e nomeie os candidatos que passaram dentro do número de vagas evitando mais prejuízos à administração pública e aos candidatos aprovados.

Situação atual: **Não atendida.**

Determinações de 2016 (e-TCM nº 001591/2017) (Item 6.1.2 do RAF)

> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo que efetuem o levantamento, controle e contabilização dos atos potenciais ativos e passivos.
> ACORDAM, à unanimidade, em expedir alerta à Amlurb para que cumpra o preceituado no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e não mais realize despesas sem prévio empenho.

[21] STJ, por unanimidade, reitera que candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação – Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-por-unanimidade-reitera-que-candidato-aprovado-dentro-do-numero-de-vagas-tem-direito-e-liquido-ecerto-a-nomeacao/1667759 - acesso em 24.06.24.

As Determinações ficaram pendentes de atendimento desde o julgamento das contas de 2017, todavia, com o processo de extinção da autarquia os apontamentos restaram prejudicados.

Situação atual: **Prejudicadas**.

Para SMSUB e SPRegula (Item 6.2 do RAF)

Determinações de 2018 (TC/008811/2019) (Item 6.2.1 do RAF)

> d. Deve a AMLURB reavaliar os programas, projetos e ações existentes, a fim de gerar melhorias e alcançar os resultados esperados (subitens 7.2 e 7.4).
>
> e. Deve a AMLURB criar ferramentas que propiciem o acompanhamento dos resultados atuais dos programas, projetos e ações, bem como das metas e indicadores propostos, e a divulgação ampla dessas ferramentas (subitem 7.6).

Consta do julgamento das **contas** de 2018:

> ACORDAM, à unanimidade, em acolher como recomendação as propostas de determinação identificadas nos itens 8.2.2.d e 8.2.2.e do RAF de 2018, direcionando-as à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e à São Paulo Regula – SPRegula, tendo em vista que os serviços executados pela Autarquia foram distribuídos àqueles Órgãos.

Dessa forma, o cumprimento das Determinações é de responsabilidade da SMSUB e da SPRegula, devendo ser objeto de monitoramento pelas áreas competentes do TCMSP.

Situação Atual: **Não Atendidas**.

Determinação de 2019 (e-TCM 006366/2020) (Item 6.2.2 do RAF)

> 7.2.1 d. Deve-se divulgar de maneira proativa cronogramas, progressos e resultados nas contratações de serviços de estudos, consultorias e auditorias, bem como os benefícios resultantes desses serviços para o desempenho das atividades finalísticas da Amlurb, atendendo assim também à Determinação da 2.888ª Sessão Ordinária do TCM. (item 6.4.2)

Consta do julgamento das contas de 2019:

> ACORDAM, à unanimidade, em transformar em recomendação a proposta de determinação identificada no item 7.2.1.d, direcionando-a à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e à São Paulo Regula – SP-Regula, tendo em vista que os serviços executados pela Autarquia foram distribuídos àqueles Órgãos.

Dessa forma, o cumprimento da Determinação é de responsabilidade da SMSUB e da SPRegula, devendo ser objeto de monitoramento pelas áreas competentes do TCMSP.

Situação Atual: **Não Atendida**.

Oficiados, peças 81/82 e 101/102, a SIURB e o Presidente Inventariante da AMLURB, à época, apresentaram esclarecimentos, peças 87, 95, 107 e 119, sendo analisados pelo Órgão Técnico, peças 99 e 124, que concluiu pela manutenção de todas as conclusões, à exceção das Determinações de Exercícios Anteriores remanescentes do relatório inicial, que foram consideradas prejudicadas em virtude da extinção da Entidade.

A seu turno, a PFM, à peça 128, consignou que restou demonstrado que os apontamentos constantes do Relatório de Análise das Contas foram objeto de ação contundente por parte dos responsáveis pela prestação de contas da Entidade, dando prova da lisura, correição e

eficiência das condutas, razão pela qual as impropriedades e infringências apontadas não têm o condão de macular o balanço analisado. Pugnou pela aprovação das Contas, com acolhimento do Balanço, sem prejuízo de eventuais recomendações.

A SG manifestou-se no sentido de que as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb, referentes ao exercício de 2022, não se revestem de condições favoráveis para aprovação, notadamente em razão de apontamentos relacionados a inconsistências verificadas nos Demonstrativos Contábeis.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Egrégio Plenário as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB relativas ao exercício de 2022.

O exercício em análise reveste-se de especial relevância, por se tratar do ano em que se consumou a extinção da AMLURB, nos termos do Decreto nº 62.139/2022, e em cumprimento ao disposto no artigo 32 da Lei nº 17.433/2020[22].

[22] Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

A extinção da AMLURB implicou a transferência de suas atribuições, contratos, bens e obrigações para outros Órgãos da Administração Municipal, cabendo à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) a responsabilidade pela prestação de contas do exercício de 2022.

Conforme decorre do relatório, as Contas do exercício de 2022 foram protocoladas intempestivamente, em 15/12/2023, peças 45/47, após as Intimações do Inventariante, peças 5 e 34, e do envio de Ofícios à SIURB, peças 13 e 35, e ao Sr. Prefeito, peça 33, comunicando a inadimplência.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª Edição e pela Lei nº 4.320/64, à excessão do Balanço Financeiro que apresentou divergência em relação a sua estrutura, demandando, ainda, a necessidade de sua divulgação no Diário Oficial da Cidade, em atendimento ao Princípio Contábil da Transparência, na forma do disposto no item 2.8 do mencionado Manual[23] e do artigo 48, § 2º da LRF[24].

[23] 2.8. TRANSPARÊNCIA Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa

[24] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Os exames estão balizados no Relatório da Secretaria de Controle Externo - SCE, peça 78, cabendo registrar que, no curso da instrução, a SIURB e o Inventariante deixaram de apresentar documentos requisitados pela Auditoria, peça 61, necessários à apreciação de diversos pontos, em especial nos saldos finais de Caixa e Equivalentes de Caixa, prejudicando a análise da prestação de contas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi possibilitada a intervenção da AMLURB e da SIURB, na pessoa dos responsáveis identificados no Relatório Anual de Fiscalização, para oferecimento de alegações, oferecidas às peças 87, 95, 107 e 119, acerca das conclusões alcançadas no RAF 2022.

No tocante à **Gestão Orçamentária**, observou-se que a previsão de receitas foi superestimada, com arrecadação de apenas 1,7% do valor previsto. As despesas, por sua vez, totalizaram R$ 6 milhões, integralmente cobertas por repasses da Prefeitura. A Auditoria destacou ainda a realização de despesa irregular decorrente de multa ambiental aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), cujo pagamento ocorreu com atraso de quase três anos, após protesto em cartório, e sem apuração de responsabilidades, em afronta ao disposto no art. 180 da Lei Municipal nº 8.989/79.

No campo da **Gestão Financeira**, constatou-se um déficit na geração líquida de caixa de R$ 134,4 milhões, decorrente, principalmente, do pagamento de restos a pagar e da devolução de recursos à Prefeitura. A análise do resultado financeiro revelou déficit de R$ 7,8 milhões, considerando passivos ocultos não registrados

contabilmente, o que compromete a fidedignidade das Demonstrações Contábeis. Ademais, o índice de liquidez corrente, de apenas 0,12, evidenciou a incapacidade da entidade em honrar suas obrigações de curto prazo.

As **Demonstrações Contábeis** apresentaram distorções relevantes e generalizadas. Não houve publicação dos Balanços no Diário Oficial da Cidade, em afronta ao princípio da transparência e ao art. 48, § 2º da LRF.

As Notas Explicativas não divulgaram as bases de mensuração utilizadas, desconsiderando o pressuposto da descontinuidade da Entidade, em desacordo com a NBC TSP 11.

O Balanço Patrimonial apresentou subavaliação de passivos e superavaliação do patrimônio líquido, decorrentes de cancelamentos indevidos de Restos a Pagar e da ausência de registro de passivos ocultos no montante de R$ 8,06 milhões.

No que se refere ao imobilizado, não foram adotadas políticas contábeis adequadas para avaliação dos bens, tampouco realizados lançamentos de depreciação ou testes de recuperabilidade, em descumprimento ao MCASP e à NBC TSP 07.

A situação patrimonial líquida da Entidade foi artificialmente positiva, com superávit de R$ 181 mil, quando, na realidade, deveria apresentar déficit superior a R$ 7,8 milhões.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciou resultado negativo de R$ 139,3 milhões, porém com distorções

significativas, como a contabilização indevida de R$ 95,2 milhões em VPDs referentes a exercícios anteriores.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa e o Balanço Orçamentário atenderam aos critérios formais, mas o Balanço Financeiro não segregou valores vinculados e restituíveis, comprometendo a transparência.

No tocante aos **Aspectos de Conformidade**, a Auditoria identificou falhas na gestão de Restos a Pagar, com cancelamentos indevidos e ausência de motivação administrativa.

O processo de inventariança, embora formalmente conduzido, apresentou lacunas na destinação de bens e na prestação de contas de valores em caixa. A ausência de controle efetivo e a falta de planejamento para o encerramento das atividades da Autarquia e transparência, agravaram o cenário de fragilidade institucional.

Tal cenário também foi identificado pela Controladoria Geral do Município, em Auditoria realizada a pedido da Agência Reguladora de Serviços Púbicos do Município de São Paulo - SPRegula, tratada no SEI 60622022/0009281-3, que identificou não conformidades além de se abster de emissão de opinião quanto a diversos elementos do passivo, por ausência de acesso à documentação de suporte.

Diante do exposto, consubstanciado nos exames realizados pelo Órgão Técnico desta Corte, nas manifestações da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, julgo **Irregulares** as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

– AMLURB, **relativas ao exercício de 2022**, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento.

Acolho como **Determinações** as propostas identificadas no item 5.1 do RAF[25], direcionadas à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Acolho as **Propostas de Comunicação Para Ciência** trazidas no item 5.2 do RAF, com vistas à correção das falhas e à prevenção de reincidências.

Deixo de **Reiterar** as Determinações de Exercícios Anteriores, identificada no Relatório Anual de Fiscalização de 2022, posto que consideradas prejudicadas pela Auditoria, em virtude da extinção da Autarquia, peça 124.

Encaminhem-se cópias deste Relatório, Voto e do Acórdão decorrente ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Controladoria

[25] **Despesa decorrente de multa aplicada pela CETESB por infração ambiental**
5.1.1- Determinar à CGMSP e à SIURB que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas a apuração dos responsáveis que deram causa a aplicação da multa, bem como dos encargos. (subitem 2.1.2.1)
Divulgação das demonstrações financeiras do exercício de 2022
5.1.2 Determinar à SIURB que forneça, no prazo de 3 (três) meses, evidências acerca da publicação das demonstrações financeiras do exercício de 2022 no DOCSP, ou, caso a divulgação não tenha sido realizada, que seja providenciada no prazo anteriormente citado, por estar em desacordo com o item 2.8, parte I, MCASP 9ª edição, o disposto no art. 48, § 2º da LRF, bem como a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. (item 3)
Caixa e Equivalentes de Caixa
5.1.3 Determinar à CGMSP que adote, no prazo de 3 (três) meses, providências com vistas a instauração de procedimento com o objetivo de avaliar a destinação dos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final da liquidação da AMLURB, haja vista a omissão de prestação de contas pela parte responsável nos exercícios de 2021 e 2022 neste tema em específico, por estar em desacordo com art. 39 da LM 9.167/80. (subitem 3.3.1)
Passivos Ocultos
5.1.4 Determinar à SIURB que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas ao registro contábil (no balanço da PMSP) bem como à quitação dos passivos ocultos que ficaram pendentes de pagamento por parte da AMLURB, por estar em desacordo com o item 6.2.2, parte II, MCASP 9ª edição.

Geral do Município, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 23 de setembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.23 11:09:21 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CAPS/ERR/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/006882/2023**
Origem: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB)
Objeto: Balanço referente ao exercício de 2023

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Submeto à deliberação deste E. Plenário, com a devida vênia e reverência ao judicioso do exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, a presente Declaração de Voto Divergente.

2. Trata o presente do julgamento das Contas relativas ao exercício financeiro de 2022 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), entidade autárquica instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, a qual, antes de sua extinção definitiva em 30 de dezembro de 2022, desempenhava atribuições de gestão e fiscalização do sistema municipal de limpeza urbana, abrangendo serviços divisíveis e indivisíveis que envolvem desde a coleta de resíduos sólidos até a varrição de logradouros públicos.

3. Nesse contexto, o exercício de 2022 mostrou-se *fundamental* e *excepcional* para a condução dos procedimentos de extinção da autarquia. *Fundamental,* pois, nesse exercício, foram tomadas decisões relevantes quanto: (i) à implementação e conclusão do processo de inventariança, por meio da comissão especial de transição da AMLURB; (ii) à transferência da gestão, regulação e fiscalização de diversos contratos para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula e para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB[1]; e (iii) à transferência para a Secretaria

[1] Serviços indivisíveis bem como serviços delegados e gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana (Decreto 60.941/2021, de 23 dezembro de 2021), Iluminação pública (Decreto nº 61.172 de 23 de março de 2022), Mercados Municipais Paulistano, Kinjo Yamato e de Santo Amaro e Vale do

Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB[2] de bens, direitos, obrigações, acervos documentais, processos judiciais e administrativos bem como o dever de prestações Contas. *Excepcional* porque, conforme consignado no TC 007848/2022, peça 55, em 3 de janeiro de 2022 a AMLURB contava com apenas 17 servidores, frente ao quadro original de cerca de 150 pessoas antes do início da transição — fato reiteradamente apontado em respostas a esta Corte e que não pode ser desconsiderado na presente análise.

4. Registra-se, por oportuno, que a Comissão Especial de Transição da AMLURB foi formalmente instituída pelo Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, o qual teve como objetivo central promover estudos e elaborar o planejamento necessário para a condução do processo de transição, bem como para a definição de suas competências. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021, foram estabelecidas as diretrizes para a criação do processo formal de inventariança, contemplando a designação de inventariante, a atribuição de responsabilidades específicas para a gestão de contratos, bens, documentos, contas e pendências administrativas, além da fixação da responsabilidade por atos praticados antes da extinção da autarquia. Tendo em vista a publicação do referido decreto ao final do exercício de 2021, a implementação prática das medidas nele previstas relativas à condução do processo de inventariança ocorreu integralmente ao longo do exercício financeiro de 2022, conferindo-lhe caráter *fundamental* e *excepcional*.

5. Nesse contexto, e a pedido da própria AMLURB, o processo de extinção foi submetido à auditoria interna da Controladoria

Anhangabaú (Decreto nº 61.375 de 31 de maio de 2022) e Serviço Funerário (Decreto nº 61.989 de 18 de novembro de 2022).

[2] Decreto nº 62.139 de 30 de dezembro de 2022.

Geral do Município (CGM), formalizada no SEI nº 6067.2022/0009281-3, tendo como finalidade o levantamento dos direitos e obrigações a serem transferidos em decorrência da extinção da autarquia, conforme consignado no Documento SEI nº 062454599.

6. Feitas essas considerações, passa-se, nesse momento, à análise dos elementos estruturantes constantes do Relatório Anual de Fiscalização (RAF) acostado à Peça 78, o qual constitui o principal substrato técnico que subsidia o pronunciamento deste Colegiado, dividindo-se substancialmente em (i) *aspectos de gestão* (gestão orçamentária e financeira), (ii) *demonstrações financeiras* e (iii) *aspectos de conformidade*.

ASPECTOS DE GESTÃO – ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

7. No que tange aos aspectos de **gestão orçamentária**, a Auditoria apontou que, de um modo geral, os valores estimados de receita e fixados de despesas não são comparáveis aos orçamentos dos exercícios anteriores, uma vez que, em 2022, os recursos foram destinados exclusivamente ao encerramento das atividades da Autarquia, inexistindo, portanto, parâmetros equivalentes aos períodos em que a AMLURB operava em plena normalidade.

8. Nessa linha, no campo da *receita orçamentária*, a equipe técnica observou que houve superestimação na previsão da receita da AMLURB para 2022. Essa discrepância, entretanto, decorre do fato de que as *Multas de Postura* — principal fonte de receita prevista pela autarquia naquele exercício — passaram a ser de responsabilidade SP Regula e da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por força do Decreto nº 61.036, de 07 de fevereiro de 2022:

> Art. 5º-A. Compete à **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula** a ***fiscalização de posturas municipais*** relacionadas aos prestadores de serviços delegados de serviços públicos de limpeza urbana, previstas nas Leis nº 13.478, de 30 de dezembro de 2021, e nº 14.803, de 26 de junho de 2008, bem como nos seus respectivos decretos regulamentares, concorrentemente com a **Secretaria Municipal das Subprefeituras** (grifos apostos).

9. Assim, não se pode afirmar, propriamente, que tais receitas deixaram de ser realizadas/arrecadadas, mas sim que tiveram sua titularidade *transferida* para outras entidades municipais, circunstância não prevista quando da elaboração do orçamento inicial da AMLURB, dado que ocorreu *durante* o exercício financeiro de 2022, sem que isso ocasionasse qualquer prejuízo aos cofres públicos.

10. No campo da *despesa orçamentária*, o valor inicialmente fixado foi de R$ 5,2 milhões, posteriormente atualizado para R$ 8,9 milhões, sendo que os totais empenhado, liquidado e pago alcançaram R$ 6 milhões. As dotações com maior movimentação corresponderam a pessoal e encargos (31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) e à prestação de serviços (33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

11. Ressalta-se que não houve inscrição em Restos a Pagar, tendo todo o montante empenhado sido integralmente liquidado e pago no exercício, de modo que não remanesceram pendências a serem quitadas em exercícios posteriores, atendendo à boa prática de encerramento contábil e orçamentário.

12. Ainda no campo da *despesa pública*, a equipe técnica constatou a existência de despesa decorrente de multa aplicada pela CETESB por infração ambiental, originalmente imposta em 21/10/2019, mas quitada apenas em 26/07/2022. Tal atraso, atribuído à morosidade da autarquia, resultou em multas, juros e emolumentos cartorários que totalizaram R$ 4.474,03.

13. Diante disso, anuo com o Conselheiro Relator quanto ao acolhimento da Proposta de Determinação 5.1.1[3] de que a CGMSP e a SIURB adotem, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas a apuração dos responsáveis que deram causa a aplicação da multa, em cumprimento ao disposto no art. 180 da Lei Municipal nº 8.989/79.

14. Em relação à **gestão financeira**, houve um déficit na geração líquida de caixa no montante de R$ 134,4 milhões, restando um saldo final em Caixa no valor de R$ 1 milhão.

15. Conclui-se, portanto, que, consideradas as circunstâncias excepcionais do exercício de 2022 — marcado pela extinção da AMLURB e pela consequente reorganização administrativa e orçamentária —, os aspectos de gestão orçamentária e financeira apresentaram-se, de modo geral, *regulares*, não se identificando falhas de relevância material aptas a comprometer a lisura das contas ou a exigir providências adicionais por parte deste Tribunal.

[3] Determinar à CGMSP e à SIURB que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas a apuração dos responsáveis que deram causa a aplicação da multa, bem como dos encargos. (subitem 2.1.2.1)

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

16. Quanto às **demonstrações financeiras**, cumpre destacar, inicialmente, que a equipe técnica registrou que, embora o Balanço referente ao exercício de 2022 tenha sido encaminhado a esta Corte (Peça 47), a AMLURB não apresentou evidências que comprovassem a sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOCSP). Sendo assim, anuo com o Conselheiro Relator quanto ao acolhimento da Proposta de Determinação 5.1.2 de que a SIURB comprove, em até 3 meses, a publicação das demonstrações financeiras de 2022 no DOCSP ou providencie sua divulgação, conforme MCASP, LRF e NBC TSP 11.

17. A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal realizou o exame detalhado do conjunto das Demonstrações Contábeis apresentadas, avaliando sua aderência às normas contábeis e legais aplicáveis. As principais conclusões desse exame serão apresentadas a seguir.

18. Sobre o **Balanço Patrimonial**, a equipe técnica verificou que a estrutura do Balanço Patrimonial e seus quadros, extraídos do SOF, atendem ao estabelecido no item 4, parte V do MCASP 9ª edição, à exceção do Quadro Superávit/Déficit Financeiro, que não apresenta a codificação das fontes de recursos[4].

19. Quanto ao *Caixa e Equivalentes de Caixa*, embora os extratos bancários não tenham sido apresentados inicialmente no

[4] Para atendimento do disposto no art. 105 da Lei Federal 4.320/64, deve ser elaborado o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes anexo ao Balanço Patrimonial, por meio do qual se identifica o montante de ativo e passivo financeiro, cuja diferença entre um e outro resultará em superávit ou déficit financeiro.

momento da prestação de contas, o que tornou prejudicada sua análise no RAF (Peça 78) naquele momento, a SIURB, em resposta juntada à Peça 87, disponibilizou *link*[5] de acesso ao processo SEI nº 6022.2024/0005590-8, no qual os referidos extratos encontram-se devidamente anexados.

20. A Auditoria realizou a análise de tal documentação, consolidando os valores constantes dos extratos de dezembro/22, alcançando a seguinte situação:

Quadro 1 – Disponibilidades Amlurb 2022 Em R$

Conta	C/C	Aplicação	Total
9068-9	258.646,00	-	258.646,00
9069-7	138.476,54	-	138.476,54
19646-0	-	755.049,37	755.049,37
19929-x	-	41.909,72	41.909,72
18891-3	-	24.033,31	24.033,31
Total	**397.122,54**	**820.992,40**	**1.218.114,94**

Fonte: Extratos bancários.

21. A Auditoria, então, afirmou que o Balanço Patrimonial de 2022 da AMLURB apresentado pela SIURB demonstra saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa de R$ 1.045.968,47 (p. 3, peça 47), evidenciando uma diferença de R$ 172.146,47 entre os valores constantes dos extratos bancários e o saldo do Balanço Patrimonial, não tendo sido identificada qualquer conciliação bancária na documentação disponibilizada.

22. Dessa forma, acompanho o entendimento do Conselheiro Relator no sentido de que, embora tenha sido possível analisar os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa a partir dos extratos disponibilizados pela SIURB e do trabalho de conciliação bancária

[5] https://drive.google.com/drive/folders/1OKvB1Pv5ek1nuPgp9jdI8frsiCNj-XaJ.

realizado pela Auditoria, ainda assim deve ser mantida a Determinação 5.1.3[6], a fim de que seja avaliada, de forma detalhada, a destinação dos referidos valores ao final do processo de liquidação da AMLURB.

23. Quanto ao *imobilizado*, importante componente do balanço patrimonial, foram constatadas inconsistências nas avaliações dos bens imóveis pelo modelo de custo ou modelo de reavaliação (3.3.2.1 do RAF) bem como no lançamento de depreciação e do teste de recuperabilidade dos bens imóveis (3.3.2.2).

24. Com relação ao *Pessoal e Encargos* foram constatadas distorções nas contas de passivo, Décimo Terceiro Salário e Férias - Apropriações por Competência de R$ 49,3 mil e R$ 34,6 mil (3.3.3.1) e superavaliação das VPDs destinadas à realização de despesas com pessoal no montante de R$ 32,3 mil (3.3.3.2). Tais inconsistências, contudo, não apresentam materialidade ou relevância capazes de comprometer a regularidade das contas.

25. No que se refere aos *fornecedores*, foram identificados passivos ocultos relacionados a despesas que, à época, não dispunham de recursos orçamentários para sua realização. Tal situação motivou a Proposta de Determinação 5.1.4, ora acolhida nos mesmos termos do voto do Conselheiro Relator, para que a SIURB, no prazo de 6 (seis) meses, adote as providências necessárias ao registro contábil (no balanço da PMSP) e à quitação dos passivos ocultos pendentes de

[6] 5.1.3.Determinar à CGMSP que adote, no prazo de 3 (três) meses, providências com vistas a instauração de procedimento com o objetivo de avaliar a destinação dos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final da liquidação da AMLURB, haja vista a omissão de prestação de contas pela parte responsável nos exercícios de 2021 e 2022 neste tema em específico, por estar em desacordo com art. 39 da LM 9.167/80.

pagamento pela AMLURB, em conformidade com o item 6.2.2, parte II, do MCASP – 9ª edição.

26. Com relação à *situação patrimonial líquida*, para finalizar a análise do balanço patrimonial, a composição do Patrimônio Líquido da AMLURB em 31.12.22 é a seguinte:

Quadro 15 – Patrimônio Líquido da AMLURB — Em R$ mil

Conta	Descrição	Valor
2.3.7.1.1.01	Superávits ou Déficits do Exercício	(139.280)
2.3.7.1.1.02	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	303.374
2.3.7.1.2.02	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	(163.471)
2.3.7.1.1.03	Ajustes de Exercícios Anteriores	(446)
2.3.7.1.2.03	Ajustes de Exercícios Anteriores	4
Total do PL		**181**

Fonte: Razão contábil extraído do SOF SCT023R em 16.05.24.

27. Os valores registrados foram objeto de verificação, tendo sido constatados cancelamentos de restos a pagar cuja justificativa decorreu diretamente do processo de extinção da AMLURB[7], bem como despesas referentes a consumo de energia elétrica que, embora vinculadas ao exercício de 2021, foram quitadas no início de 2022 — prática usual nesse tipo de despesa, em razão do lapso temporal entre a medição e o faturamento.

28. Passando para a **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)**, esta evidencia as alterações ocorridas no patrimônio, refletindo o resultado patrimonial do exercício. A equipe técnica manifestou-se no sentido de que a estrutura da DVP Consolidada, extraída do SOF, encontra-se em conformidade com os padrões previstos no subitem 5.4 da Parte V do MCASP, 9ª edição, e no IPC 05.

[7] Conforme extratos de empenho extraídos do sistema SOF, a justificativa ofertada pela Administração é a seguinte: "*Cancelamento pela Extinção de AMLURB, nos termos da LM 17.433/2020.*".

29. Ainda no que tange à DVP, o Balancete Analítico de 2022 da AMLURB evidencia o montante de R$ 148.637.866,33 de VPD's (3.0.0.0.0.00.00.00 - Variação Patrimonial Diminutiva) e o montante de R$ 9.357.478,28 de VPA's (4.0.0.0.0.00.00.00 - Variação Patrimonial Aumentativa) para o referido exercício, culminando em *resultado patrimonial negativo* de R$ 139,3 milhões.

30. No tocante ao **Balanço Financeiro**, embora o demonstrativo não tenha observado integralmente as normas do MCASP e da IPC 06 — em especial quanto à segregação de depósitos restituíveis e valores vinculados, bem como ao detalhamento das fontes de recursos — contemplou as receitas, despesas e fluxos financeiros previstos no art. 103 da Lei 4.320/64, permitindo a análise dos resultados orçamentários e financeiros da autarquia.

31. Finalmente, quanto ao **Balanço Orçamentário**, a equipe técnica entende que, no que se refere à estrutura, o Balanço Orçamentário da AMLURB de 2022, incluindo os quadros que o acompanham, está aderente aos critérios previstos no MCASP 9ª ed. e na IPC 07.

32. Diante do conjunto analisado, conclui-se que, não obstante as limitações impostas pelo caráter excepcional do exercício de 2022 — marcado pela extinção da AMLURB e pelas particularidades inerentes ao processo de liquidação —, as demonstrações contábeis apresentadas revelam-se, em linhas gerais, *regulares.* Não se verificou, portanto, inconsistências de materialidade suficiente a comprometer sua fidedignidade ou a demandar providências adicionais por parte desta Corte.

ASPECTOS DE CONFORMIDADE

33. Em relação aos *créditos adicionais*, o art. 12 da Lei Municipal 17.728/21 (LOA 2022) estabeleceu que as entidades da Administração Indireta ficam autorizadas a, por ato próprio, abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, até o limite de 10% (dez por cento.

34. A equipe técnica extraiu do SOF o relatório em que constam todas as alterações orçamentárias, bem como foram identificados os atos que as autorizaram, constatando que as alterações orçamentárias no exercício foram realizadas em conformidade com a documentação de suporte, não registrando inconsistências materiais.

35. Quanto ao limite de 10% estabelecido na LOA, constatou-se que não houve infringência, visto que a movimentação orçamentária se refere a dotação de pessoal, obrigações patronais, exclusão decorrente do art. 8º, inciso IV, LM 17.728/21.

36. Em relação aos *restos a pagar*, a análise da Auditoria evidenciou a existência de cancelamentos tanto de despesas processadas quanto não processadas, totalizando R$ 3,1 milhões e R$ 22,4 milhões, respectivamente. Embora tenham sido constatadas deficiências de controle e ausência de documentação adequada em parte dos processos, verificou-se que, no caso dos restos a pagar processados, os cancelamentos não afetaram o resultado patrimonial, pois foram posteriormente reconstituídos mediante nova liquidação.

37. Ademais, parte dos contratos de maior vulto foi transferida para outras secretarias, mitigando eventuais riscos de

descontinuidade das despesas, ainda que permaneça a necessidade de aprimoramento dos registros e da motivação administrativa nos atos de cancelamento.

38. Em relação ao *processo de inventariança*, constatou-se que rigorosamente todas as determinações presentes nos Decretos Municipais 60.353/21 e 60.941/21 foram atendidas, conforme certificado pelos quadros 26 e 27 presentes no RAF, elaborados pela equipe técnica com base nas publicações do DOCSP e dos processos SEI correspondentes.

39. Já quanto à Análise da redistribuição do Quadro de Pessoal da AMLURB, ainda no bojo da conformidade do processo de inventariança, a Auditoria entende que existem algumas limitações na estrutura de recursos humanos ao longo dos anos, especialmente relacionadas ao provimento parcial dos cargos efetivos previstos em lei, à utilização de cargos em comissão e à elevada vacância de determinados postos. Tais fatores, ainda que não tenham comprometido de forma significativa a continuidade dos serviços, indicam a necessidade de aprimoramento das práticas de gestão de pessoal para melhor alinhamento às normas vigentes e ao planejamento administrativo.

40. Assim, é razoável afirmar que as Contas apresentadas pela AMLURB estão em *conformidade*, em todos os aspectos relevantes, com a legislação e o regramento financeiro aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULARES** as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) relativas ao exercício financeiro de 2022. Ficam ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

ACOLHO como **DETERMINAÇÕES** as propostas constantes dos itens **5.1.1**, **5.1.2**, **5.1.3** e **5.1.4**, pelos fundamentos de fato e de direito já expostos no decorrer desta Declaração.

ACOLHO as propostas de **CIÊNCIA** consubstanciadas nos itens de **5.2.1** a **5.2.7**.

DEIXO DE ACOLHER as propostas de **DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** dispostas no item **6.1**, bem como **ACOLHO** as propostas de **DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** inseridas no item **6.2**.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e do Parecer resultante a ser alcançado neste Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC 6882/2023
Origem: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB)
Objeto: Balanço referente ao exercício de 2022

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que o exercício de 2022 mostrou-se fundamental e excepcional para a condução dos procedimentos de extinção da autarquia e considerando, ainda, que, nesse exercício, foram tomadas decisões relevantes quanto: (i) à implementação e conclusão do processo de inventariança, por meio da comissão especial de transição da AMLURB; (ii) à transferência da gestão, regulação e fiscalização de diversos contratos para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula e para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB; e (iii) à transferência para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB de bens, direitos, obrigações, acervos documentais, processos judiciais e administrativos bem como o dever de prestações Contas, me parece razoável acompanhar o voto apresentado pelo Conselheiro Revisor Ricardo Torres.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2025 09:12:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

13ª Sessão Extraordinária Não Presencial, de 12 a 24/09/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Item 3

TC 6.882/2023 - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb (atual AgênciaReguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU - Balanço referente ao exercício de 2022 (CJG)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Considerando a extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) e a transferência de gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula , conforme disposto na Lei Municipal nº 17.433, de 29 de julho de 2020[1].

[1] Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.
§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração, o Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.
§ 2º O Executivo disporá, mediante decreto, sobre a transferência gradual dos bens patrimoniais, cargos, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários da AMLURB.
§ 3º A Gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU disposto nos arts. 79 a 82 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, mediante decreto será transferida para Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula.(Incluído pela Lei nº 17.720/2021)
Art. 33. O Quadro de Pessoal da AMLURB, com seus cargos efetivos providos de que trata a Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, será redistribuído para a Administração Pública Municipal Direta.
§ 1º Os cargos do Quadro de Pessoal da AMLURB a que se refere o caput deste artigo serão geridos pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.
§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo conservarão o mesmo padrão e todos os direitos adquiridos no cargo, como adicional por tempo de serviço, sexta-parte, vantagens pecuniárias incorporadas ou permanentes e vantagens pessoais.
§ 3º Serão extintos os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data de publicação desta Lei.
§ 4º O Quadro de Pessoal da AMLURB e os respectivos cargos de provimento efetivo redistribuídos para a Administração Direta serão extintos na vacância.
Art. 34. A Prefeitura do Município de São Paulo sucederá a Autarquia em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que deverão ser recolhidas ao Erário Municipal.
Art. 35. Serão extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da AMLURB.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:
I - o cargo de provimento em comissão de Presidente, Símbolo PRE, da AMLURB, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que será transferido para a Administração Pública Municipal Direta com a sua denominação e símbolo alterados para Secretário Executivo Adjunto, Símbolo SAD;

2. Considerando a edição do Decreto Municipal nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB[2], nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

3. Considerando por fim, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 128) dando conta que os apontamentos da auditoria "não tem o condão de macular o balanço ora analisado", combinado com a situação peculiar da extinção a bem como Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) e em coerência com os julgamentos dos autos dos processos TC/009282/2021 e TC/007848/2022, acompanho o voto do Revisor Conselheiro Ricardo Torres, julgando, também, **excepcionalmente regulares** as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) relativas ao exercício financeiro de 2022.

4**.** Acompanho também o Revisor quanto às propostas de determinações e ciência do exercício, quanto a considerar prejudicada a determinação de exercício anterior disposta no item 6.1 de peça 78, bem como quanto à reiteração das determinações de exercícios anteriores nos termos propostos no item 6.2 de peça 78.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

II - o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, da AMLURB, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que será transferido para a Administração Pública Municipal Direta.
Art. 36. No caso de servidores efetivos que ocuparam cargos de provimento em comissão, o tempo de exercício nesses cargos e a percepção de outras vantagens pecuniárias serão considerados na nova situação para todos os efeitos legais.

[2] DA INVENTARIANÇA DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB
Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.
§ 1º Em todos os atos praticados em nome da AMLURB deverá ser utilizada a nomenclatura "Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – em extinção" e o Presidente da AMLURB deverá ser identificado como "Presidente-inventariante" ou apenas "Inventariante".
§ 2º Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá prorroga-lo, uma única vez, por igual período, ou decretar o encerramento da inventariança e a destinação final dos bens móveis e imóveis, indicando os órgãos responsáveis por atender a recomendações, determinações e pedidos de esclarecimentos adicionais formulados pelos órgãos de controle interno ou externo.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025 12:11:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo